

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.
- Artigo: 11.º
- Assunto: Taxas do Imposto sobre veículos (ISV), aplicáveis a veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias.
- Processo: 205.25.10-172/2016, com despacho concordante, de 05/09/2016, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso.
- Conteúdo:
1. O requerente vem solicitar uma informação vinculativa ao abrigo do art.º 57.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, tendo por objeto a regularização fiscal de veículo de matrícula estrangeira, proveniente do Luxemburgo.
  2. Para o efeito vem expor os seguintes factos:
    - a) Trabalha e reside no Luxemburgo desde 1989;
    - b) Possui imóveis em Portugal, onde tem domicílio fiscal na Rua X;
    - c) Desloca-se com frequência a Portugal, onde passa períodos mais ou menos longos, raramente ultrapassando 2 meses e, não ultrapassando os 5 meses por ano;
    - d) Encara a hipótese de registar em Portugal um dos veículos que possui no Luxemburgo, para evitar a ultrapassagem do período legal de permanência de veículos estrangeiros em Portugal;
    - e) O veículo que pensa importar, consoante a resposta, é um veículo marca Y, adquirido em 2005;
  3. Pelo que, face ao Acórdão do Tribunal de Justiça da UE, de 16 de junho de 2016 (Proc.º C-200/15), no qual a República Portuguesa foi condenada por incumprimento do art.º 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), vem solicitar resposta às seguintes questões:
    - 1ª- Caso pretenda apresentar o veículo em concreto, de que junta o livrete, nos serviços tributários, a administração fiscal continuará a calcular a desvalorização do mesmo, tal como vinha fazendo antes do Acórdão?
    - 2ª- Em caso afirmativo, abrindo-se ao requerente a possibilidade de impugnação judicial da liquidação do imposto, com mais que provável inaplicabilidade pelos tribunais do atual regime, em consequência da doutrina do “ato claro” (já que o acórdão do TJUE não deixa lugar a dúvidas), o simples ato de interposição do recurso jurisdicional poderá implicar a suspensão da liquidação do imposto, com ou sem prestação de caução?
    - 3ª- Em caso de possibilidade de suspensão da liquidação, poderá o veículo circular em Portugal durante o período de suspensão, ou deverá ser respeitado o prazo legal de permanência de veículos estrangeiros em Portugal?
  4. Elencados os factos, e vistas as questões formuladas, cumpre informar o

seguinte:

- a) O art.º 11.º, n.º 1 do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06, dispõe o seguinte:

#### Taxas – veículos usados

1 - O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacte ambiental:

TABELA D

Tempo de uso	Percentagem de redução
Mais de um a dois anos .....	20
Mais de dois a três anos .....	28
.....	
Mais de três a quatro anos .....	35
.....	
Mais de quatro a cinco anos .....	43
.....	
Mais de cinco anos .....	52

- b) Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16/06/2016, proferido no processo C-200/15, decidiu o seguinte: “A República Portuguesa, ao aplicar, para efeitos da determinação do valor tributável dos veículos usados provenientes de outro Estado-Membro, introduzidos no território de Portugal, um sistema relativo ao cálculo da desvalorização dos veículos que não tem em conta a sua desvalorização antes de estes atingirem um ano, nem a desvalorização que seja superior a 52% no caso de veículos com mais de cinco anos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 110º do TFUE.”;
- c) Ou seja, à luz da jurisprudência emanada do referido Acórdão do Tribunal, datado de 16/06/2016, infere-se do mesmo que o art.º 11.º, n.º 1 do CISOV contraria o disposto no art.º 110.º do TFUE, uma vez que decorre da aplicação do mesmo que o montante do imposto de registo a pagar pelos veículos automóveis usados importados de outros Estados-Membros para Portugal e utilizados há

- menos de um ano ou há mais de cinco anos é calculado sem tomar em consideração a desvalorização real desses veículos.
- d) Contudo, resulta também do referido Acórdão, que o Tribunal apenas coloca em crise a aplicação da atual tabela de percentagens a que se refere o art.º 11.º, n.º 1 do CISV, para os tempos de uso e percentagens relativas aos veículos com idade igual ou inferior a um ano ou com mais de cinco anos, permitindo concluir pela legalidade das liquidações de ISV quanto aos restantes veículos.
  - e) Bem como, também não é colocada em causa pelo Tribunal a aplicação do método de avaliação a que se refere o n.º 3 do art.º 11.º do CISV (enquanto método alternativo ao método que decorre da aplicação da tabela) sendo inclusive alegado no acórdão que: *“...o Tribunal já declarou que a tomada em consideração da desvalorização real dos veículos não tem necessariamente que levar a uma avaliação ou a uma prova pericial de cada um deles.”*
  - f) E compreende-se que assim seja, já que se trata de um método que vai para além do que é exigido pelo tribunal, sendo a avaliação (nestes casos) feita para cada veículo em concreto, com base em critérios como a idade, a quilometragem, o estado geral, a marca e modelo, e permitindo determinar com exactidão o valor comercial do veículo, sem ser posto em causa o direito comunitário.
  - g) Assim, face ao acima exposto e em resposta à primeira questão colocada pelo interessado, no sentido de saber se, caso presente o veículo concreto à AT, a desvalorização do mesmo é calculada tal como vinha sendo feita antes da publicação do acórdão, deverá ser informado que encontrando-se a tabela D a ser revista, para os veículos com idade igual ou inferior a 1 ano e com mais de 5 anos de uso, no sentido de a conformar com a jurisprudência que emana do Acórdão do TJUE, e estando em causa um veículo de 2005 (ou seja, com 11 anos de uso) poderá o requerente, em alternativa à aplicação da tabela atual, solicitar a aplicação do método de avaliação previsto no n.º 3 do art.º 11.º do CISV, método este aplicável sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula ali prevista, como parece que será o caso.
  - h) Assim e no que concerne às questões n.º 2 e n.º 3, e em virtude da resposta dada à questão n.º 1, entende-se ficar prejudicada a resposta às mesmas.